

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 10.098,
de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,
passa a vigorar acrescida de art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Dependerá de comprovação do cumprimento
do disposto nesta Lei:

I - a aprovação de financiamento de projetos com a
utilização de recursos públicos destinados a entidades
públicas e privadas, dentre eles os projetos de natureza
arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e
informação e os referentes ao transporte coletivo,
independentemente do instrumento legal utilizado para
transferência dos recursos; e

II - a concessão de aval da União na obtenção de
empréstimos e financiamentos internacionais por entes
públicos ou privados." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro
dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exemplo das dificuldades que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei é o caso de entidades de tratamento para viciados em álcool e drogas em geral que estão se negando a aceitar drogaditos surdos, alegando não terem como realizar o tratamento e promover o apoio necessário, por lhe faltarem intérpretes de língua brasileira de sinais (Libras).

Ao invés de representar estas entidades ao MP e sujeitá-las a serem réis em ação civil pública – mas sem que uma iniciativa prejudique a outra – optamos por agir mediante a presente iniciativa parlamentar, impedindo que as entidades que não cumpram a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000) recebam recursos públicos para realizar seus projetos, ficando igualmente impedidas de receber a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais.

Cumpra esclarecer que a matéria de que trata a presente proposição encontra-se contida no art. 2º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, fazendo-se, todavia, indispensável, pelas suas características peculiares e por sua relevância, que não fique o tema referente ao atendimento dos requisitos de acessibilidade, imposto à concessão de recursos públicos, relegada ao nível de simples regulamento do Poder Executivo, devendo ser-lhe dada, como aqui propomos, sede legal.

Em face das razões apontadas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL